

A. I. Nº - 110526.0147/04-7
AUTUADO - BELLYS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. (EPP)
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27/04/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte foi realizado de forma irregular. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/11/2004, exige ICMS, no valor de R\$386,77, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa, fls. 15/17, alegando que sua inscrição foi cancelada indevidamente por erro da SEFAZ, em função dos seguintes acontecimentos:

1. Em 21/10/03 alterou a denominação social e o objeto, em 29/06/2004, alterou o seu quadro societário, sendo as alterações comunicadas via internet. Em 20/09/2004 a IFMT, através do preposto fiscal intimou o autuado e esse em 21/09/2004 atendeu ao fisco.
2. Em 29/09/2004, o autuado em consulta pela internet, tomou conhecimento que estava intimado para cancelamento, ao dirigir-se à repartição fiscal, essa emitiu um extrato comprovando que a inscrição estava ativa em processo de diligência, quando ainda não tinha sido intimado.

Aduz que, face ao acima explanado, deve ser observado que a inscrição foi cancelada indevidamente, no dia 27, quando nesse mesmo dia encontrava-se ativa em diligência fiscal e o preposto fiscal, só entregou a intimação do dia seguinte, após o cancelamento.

Argumenta que, quanto ao direito, a inscrição somente poderá ser cancelada depois do contribuinte intimado, como prevê o art. 71, o qual transcreveu, além dos incisos IX, XI e XV.

Reitera que teve sua inscrição cancelada indevidamente, fato esse que só poderia ter ocorrido após ser intimada, o que só veio a ocorrer posteriormente ao cancelamento.

Ao finalizar, solicita o cancelamento da autuação.

Na informação fiscal, fl. 50, o autuante afirma que o cancelamento ocorreu após o servidor fiscal realizar várias diligências ao local e não encontrando o mesmo intimou-o. Sendo assim, após 30 (trinta) dias sem nenhuma manifestação por parte do autuado foi efetuado o cancelamento.

Aduz que o regulamento prevê que o contribuinte com inscrição cancelada deve antecipar o ICMS, sendo a multa necessária para obrigar o autuado a procurar regularizar sua situação perante o cadastro de contribuinte.

Ao finalizar, opina pela Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 406249, foi emitida em 28.10.2004, e a apreensão das mercadorias ocorreu 03/11/2004, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada, sendo somente regularizada em 08/11/2004.

Em sua defesa, argumenta o autuado que teve sua inscrição cancelada indevidamente, fato esse que só poderia ter ocorrido após ser intimada, o que só veio a ocorrer posteriormente ao cancelamento e que em no dia 27/10/2004, sua inscrição estava ativa em diligência.

Analisando os documentos acostados pela defesa, constatei que procede a alegação defensiva, pois conforme cópia do extrato da SEFAZ/BA, obtido no endereço eletrônico da secretaria, consta que no dia 27/10/2004, o processo estava na “IFMT METRO/GRUPO DE VISTORIA”, com o objetivo de realizar diligência (fl.25). Tal fato demonstra que o autuado estava procurando acompanhar seu processo de regularização, porém, somente recebeu nova intimação em 28/10/2004 (fl.26), após cancelamento de sua inscrição, que ocorreu no mesmo dia da consulta realizada pelo contribuinte, 27/10/2004, porém, às 20:01:00 foi alterada a situação cadastral do contribuinte (fl.11).

Logo, entendo que o cancelamento da inscrição estadual ocorreu de forma irregular.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 110526.0147/04-7, lavrado contra **BELLYS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. (EPP)**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR